



(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/authenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



INFORMAÇÕES PRÁTICAS SOBRE

ACOLHIMENTO PARA PESSOAS IDOSAS

 **MPMA**
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão



(*) Documento assinado eletronicamente por **ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR** em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



INFORMAÇÕES PRÁTICAS SOBRE
**ACOLHIMENTO PARA
PESSOAS
IDOSAS**

São Luís-MA • 2023



(*) Documento assinado eletronicamente por **ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR** em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
Procurador-Geral de Justiça

Theresa Maria Muniz Ribeiro de La Iglesia
Promotora de Justiça
Chefe de Gabinete da PGJ

Danilo José de Castro Ferreira
Procurador de Justiça
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Regina Maria da Costa Leite
Procuradora de Justiça
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA GERAL DO MP - CGMP
Themis Maria Pacheco de Carvalho
Procuradora de Justiça
Corregedora-Geral do Ministério Público

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Procuradora de Justiça
Ouvidora-Geral do Ministério Público

SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS - SECINST

José Márcio Maia Alves
Promotor de Justiça - Diretor

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO -SEPLAG

Ednarg Fernandes Marques
Promotor de Justiça – Diretor

DIRETORIA GERAL DA PGJ

Júlio César Guimarães
Diretor-Geral

FICHA TÉCNICA

Alenilton Santos da Silva Júnior
Promotor de Justiça - Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência – CAO/PIPD

Deborah Lopes Jatahy
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de São Luís e membro da Associação Nacional de Gerontologia seção Maranhão

Glécio Sandro Leite Silva
Presidente do Conselho Estadual do Idoso do Maranhão, coordenação da RENADI-MA, Diretor da ILPI Solar do Outono - Secretaria Adjunta de Assistência Social - SEDES.

Maria do Amparo Monteiro de Melo Seibel
Superintendente de Proteção Social Especial/ Secretaria Adjunta de Assistência Social - SEDES

Maria de Jesus da Conceição
Assistente Social - Mestranda em Serviço Social - Pontifícia Universidade Católica / PUC-Rio

Selma Maria Mesquita de Mello e Silva
Assistente Social, especialista em Gerontologia Social - Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência – CAO/PIPD

Sofia Lisboa
Vice-Diretora do Instituto Pobres Servos da Divina Providência-Lar Calábria
Coordenadora Geral do Lar Calabriano para Idosos

REVISÃO

José Luís Diniz
CCOM/MPMA

PROJETO GRÁFICO E CAPA

Renê Caldas
CCOM/MPMA



(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



Apresentação

A longevidade é sem dúvida uma grande conquista da humanidade, mas também é um desafio gigantesco envelhecer - envelhecer muito depressa e na pobreza - sem o país estar preparado, ante a inexistência de políticas públicas adequadas para essa população específica que cresceu consideravelmente com o aumento da expectativa de vida nos últimos anos.

Trata-se de uma realidade que reflete em grandes mudanças sociais, culturais, econômicas, institucionais e familiares e que requer o fortalecimento de políticas públicas que visem o bem-estar da pessoa idosa, tendo em vista que esse segmento etário é o que mais cresce e necessita de um atendimento de qualidade para suprir suas necessidades.

Dentre essas mudanças, é necessário compreender os diversos fatores que levam à decisão pela institucionalização de uma pessoa idosa, assim como o fluxo e perfil estabelecido para acolhimento dessa população nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) públicas, destacando-se a natureza do serviço prestado pelas unidades e a responsabilidade primária que têm as famílias nos cuidados com seus idosos, inclusive, os aspectos criminais decorrentes da inobservância das obrigações.

Isto posto, considerando que as Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da capital servem como porta de entrada para análise dos pedidos de acolhimento nas ILPIs Públicas, e que têm observado um aumento significativo desses pedidos, bem como outras constatações, é que o material de apoio elaborado com informações práticas pretende, por meio da consolidação da atuação ministerial integrada e da articulação interinstitucional, contribuir para o processo de conscientização dos atores envolvidos nessa dinâmica acerca da necessidade de garantir uma existência satisfatória da população idosa dependente até o perecimento.

O presente trabalho foi desenvolvido pelo CAO-PIP/MPMA em conjunto com a Rede Nacional de Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Maranhão - RENADI/MA, que desenvolve trabalho de articulação e implementação integrada das políticas públicas através da oferta de serviços e ações conjuntas para a garantia dos direitos da pessoa idosa.

INFORMAÇÕES PRÁTICAS SOBRE ACOLHIMENTO PARA PESSOAS IDOSAS



(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



Sumário

1. O que é acolhimento institucional para pessoas idosas?	7
2. Quais as modalidades de acolhimento institucional para pessoas idosas?	8
3. Quem pode acessar o Serviço de Acolhimento para pessoas idosas?	9
4. Condições adequadas de funcionamento quanto ao acolhimento institucional para pessoas idosas	10
5. Quais as legislações que regulam o acolhimento institucional para pessoas idosas?.....	11
6. Quais são os direitos da pessoa idosa residente em instituições de acolhimento?.....	13
7. Convivência familiar e comunitária das pessoas idosas acolhidas.....	15
8. O papel do cuidador de pessoas idosas	16
9. Fluxograma de acolhimento institucional para pessoas idosas	20
10. Oferta do acolhimento institucional para pessoas idosas no Estado do Maranhão.....	21
11. O que é a Rede Nacional de Defesa e Proteção da Pessoa Idosa – Renadi/MA?.....	23
Órgãos, entidades e instituições da Rede.....	25
Referências consultadas.....	26



1. O que é acolhimento institucional para pessoas idosas?

A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso regulamentam diversas formas de cuidados e direitos materializados por diversas políticas públicas, que devem garantir às pessoas idosas condições de vivenciar experiências que favoreçam a qualidade de vida nesta fase do envelhecimento.

Desta forma, garantir que a pessoa idosa tenha acesso a uma moradia digna, seja com sua família, seja em instituições públicas ou privadas, é uma forma de assegurar a sua dignidade e seu bem-estar, atendendo ao que a Constituição Federal em 1988 já estabelecia em seu artigo 230, como dever do Estado, da sociedade e da família.

Sendo assim, para as pessoas idosas que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência, negligência, em situação de rua, de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos é que se destina o Serviço de **Acolhimento Institucional**.

Ofertado pela Política Pública de Assistência Social na Proteção Social Especial de Alta Complexidade, através de modalidades, visa ao “acolhimento para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os性os, independentes e/ou com diversos graus de dependência, devendo ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando são esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares”, conforme preconiza a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.



2. Quais as modalidades de acolhimento institucional para pessoas idosas?

Tendo em vista a peculiaridade de cada pessoa que vive esta fase do envelhecimento, as normativas preveem modalidades de acolhimento institucional para que as pessoas idosas sejam atendidas em suas particularidades e necessidades, garantindo-lhes ações de cuidado e proteção de forma integral.

Assim, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais apresenta três modalidades para o acolhimento das pessoas idosas.

1 - Casa-Lar - que oferta o atendimento em unidade residencial onde grupos de até 10 idosos são acolhidos. Deve contar com pessoal habilitado, treinado e supervisionado por equipe técnica capacitada para auxiliar nas atividades da vida diária;

2 - Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) - que oferta o atendimento em unidade institucional com característica domiciliar para pessoas idosas com diferentes necessidades e graus de dependência. Deve assegurar a convivência com familiares, amigos e pessoas de referência de forma contínua, bem como o acesso a atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade.

3 - República para Idosos - destinada a idosos que tenham capacidade de gestão coletiva da moradia e condições de desenvolver, de forma independente, as atividades da vida diária, mesmo que requeiram o uso de equipamentos de autoajuda.

Considerando a dinâmica da realidade, que demanda ações e resoluções para o atendimento das exigências comuns ao processo de envelhecimento, é que alguns estados do Brasil já estão executando o Serviço de Acolhimento Familiar – Família Acolhedora para as pessoas idosas.



(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



Apesar de estar previsto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais somente para crianças e adolescentes, o **Serviço de Família Acolhedora** é uma alternativa de acolhimento às pessoas idosas que possibilita, através da convivência familiar, a ressignificação do cuidado e do afeto, a partir do momento em se que propicia a estas pessoas acolhidas a atenção e atendimento personalizado, assegurando, assim, experiências e vivências que promoverão um envelhecimento saudável.

3. Quem pode acessar o Serviço de Acolhimento para pessoas idosas?

Todas as modalidades de acolhimento institucional para pessoas idosas devem ofertar assistência integral aos idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, com diferentes necessidades e graus de dependência, que estejam em situação de risco social e pessoal.

Especificamente, as Instituições de Longa Permanência, sobretudo as de natureza governamental, ofertam o acolhimento àqueles idosos para os quais já foram esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio familiar e comunitário, conforme preconizam os dispositivos legais, Lei Orgânica de Assistência Social, da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, da Política Nacional do Idoso e do Estatuto da Pessoa Idosa.

A execução de acolhimento institucional para pessoas idosas pode ser realizada pelo Poder Público, organizações da sociedade civil e privadas, com legislações comuns e também específicas. Sendo que, as instituições privadas podem acolher idosos que ainda possuem vínculos familiares e comunitários, com diferentes



graus de dependência e que vivenciam ou não situações de violações de direitos.

4. Condições adequadas de funcionamento quanto ao acolhimento institucional para pessoas idosas

O funcionamento das ILPIs é normatizado pela Resolução RDC nº 502/2021 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – Anvisa, que, apesar de ter revogado a Resolução nº 283/2005, manteve a necessidade de que as instituições ofertem acolhimento em caráter residencial, estabelecendo padrões mínimos para a execução, visando assegurar o atendimento de qualidade e personalizado às pessoas idosas.

As ILPIs devem ofertar atendimento em unidade institucional com característica domiciliar que acolhe idosos com diferentes necessidades e graus de dependência. Deve assegurar a convivência com familiares, amigos e pessoas de referência de forma contínua, bem como o acesso às atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade. A capacidade de atendimento das unidades deve seguir as normas da Vigilância Sanitária, devendo ser acolhidos até quatro idosos por quarto.

A fiscalização do cumprimento de obrigações legais das Instituições de Longa Permanência (ILPI'S), conforme estabelece o art. nº 52 do Estatuto da Pessoa Idosa, cabe ao Ministério Públíco, à Vigilância Sanitária, aos Conselhos de Direitos ou a outro ente indicado por lei.



5. Quais as legislações que regulam o acolhimento institucional para pessoas idosas?

MARCOS BRASILEIROS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA

No Brasil, antes da Constituição de 1988, o amparo às pessoas idosas e a garantia de seus direitos era uma problemática ainda pouco visível no conjunto das leis.

A Constituição também especifica que:

- Os filhos maiores devem amparar e ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade;
- O Estado e a sociedade têm o dever de proteger e amparar as pessoas idosas; e
- Programas de amparo às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares. Apenas na impossibilidade de a família cuidar da pessoa idosa é que instituições específicas devem ser consideradas uma alternativa de atendimento.

Além disso, a Carta Magna estabeleceu a cobertura universal das necessidades das pessoas idosas, com base na seguridade social, por meio de programas de saúde, de assistência e de previdência.

Desse modo, a Constituição assegura tanto a garantia de renda – como é o caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC) – como o fornecimento de serviços especializados prestados pela assistência social.

O acolhimento da pessoa idosa em Instituições de Longa Permanência para pessoas idosas constitui um desses serviços especializados.



Além da Constituição de 1988, os outros dois marcos principais são a **Política Nacional do Idoso e o Estatuto da Pessoa Idosa**.

A Política Nacional do Idoso (PNI) foi aprovada pela Lei nº 8.842/1994 e regulamentada pelo Decreto nº 1.948/1996. Este foi revogado pelo Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019. Por fim, o Decreto 9.921 recebeu nova redação em alguns dos seus artigos com a publicação do Decreto nº 10.604, de 20 de janeiro de 2021.

A PNI estabelece que é responsabilidade de todos (família, sociedade e estado) assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, incluindo o combate à discriminação.

Dentre as nove diretrizes estabelecidas na PNI, é importante conhecermos:

- viabilizar formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- priorizar o atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, ao invés do atendimento asilar, excetuando-se os idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- priorizar o atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; e
- vedar a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

A PNI também propõe ações governamentais que tratam dos direitos das pessoas idosas a partir de políticas setoriais, sendo elas: Promoção e Assistência Social, Saúde, Educação, Previdência Social, Habitação e Urbanismo, Justiça e Cultura, Esporte e Lazer.



(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



6. Quais são os direitos da pessoa idosa residente em instituições de acolhimento?

O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Embora tenha sido aprovado pela Lei nº 10.741/2003, passou a valer a partir de 1º de janeiro de 2004.

O Estatuto tem o objetivo de garantir os direitos às pessoas idosas, consideradas como tais aquelas com idade igual ou superior a 60 anos. Os principais direitos estabelecidos são: direito à vida, à proteção, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à educação, à cultura, ao lazer, à habitação e ao voto.

Em se tratando da garantia de direitos, o Estatuto apresenta o princípio da proteção integral às pessoas idosas. A proteção integral abrange a preservação da saúde física e mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, para que a pessoa idosa possa ter respeitada a liberdade e dignidade.

O Estatuto prevê, entre os direitos da pessoa idosa, o amplo acesso à moradia, estabelecendo que este pode ocorrer na família de origem ou na substituta ou, ainda, em uma instituição pública ou privada.

Ele tipifica que “a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, Casa-Lar, abandono ou carência de recursos próprios ou da família”. Importante conhecermos que as ILPIs constituem as modalidades assistenciais mais comuns de cuidados à pessoa idosa dependente fora do âmbito familiar.

Três importantes destaques são dados ao Estatuto do Idoso e que fortalecem o sistema de proteção à pessoa idosa no Brasil.



ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA IDOSA INSTITUCIONALIZADA

Para uma atenção integral à pessoa idosa institucionalizada são necessárias a articulação e integração de um conjunto de políticas que garantam a autonomia, a proteção e a dignidade dessas pessoas.

Dentre essas políticas, a de assistência e a de saúde se destacam, embora não devam ser as únicas envolvidas no modelo de atenção integral. Políticas de educação, lazer, cultura e transporte, por exemplo, são de grande importância para a promoção e garantia do envelhecimento ativo e digno da população.

Frente ao papel central na garantia do cuidado e proteção da pessoa idosa, as políticas de saúde e assistência apresentam conexões importantes e se operacionalizam pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respectivamente. Estes, por sua vez, compõem a seguridade social, direito previsto na Constituição.

No SUS, quando falamos de atenção integral, é fundamental conhecermos a Rede de Atenção à Saúde, que é um conjunto de ações e serviços de saúde articulados em níveis de complexidade, com diferentes configurações tecnológicas e missões assistenciais com base territorial. São vinculados entre si por uma missão única, por uma ação cooperativa e interdependente, que permitem ofertar uma atenção contínua e integral. Sendo composta pela população; sistema logístico; a Atenção Primária à Saúde (APS); sistema de apoio; pontos de atenção secundária e terciária; sistema de governança e modelo de saúde.

A Política Nacional de Saúde do Idoso (PNSI) estabelece como diretrizes a atenção integral e integrada à Saúde da Pessoa Idosa, que guiam ações sociais e de saúde, com o propósito de garantir os direitos das pessoas idosas sob proteção do Poder Público, em observância à Constituição/1988. Nesse processo, é fundamental a participação e/ou o envolvimento ativo do poder público.



(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Um aspecto fundamental da PNSI é a articulação de diferentes políticas setoriais, de forma que o estabelecimento de parcerias e a integração institucional consolidem compromissos efetivos que promovam a integralidade da atenção.

Desse modo, as responsabilidades do poder público, em todos os níveis, devem acontecer de forma articulada e conforme as suas competências específicas, com o propósito de viabilizar o alcance dos objetivos da PNSI.

7. Convivência familiar e comunitária das pessoas idosas acolhidas

Possibilitar às pessoas idosas o convívio familiar e comunitário é um princípio que todos os serviços de acolhimento, independente da modalidade e forma de execução, devem proporcionar aos seus acolhidos, desde que atenda às especificidades de cada pessoa no que tange aos níveis de dependência e de que a eles não se configure como um risco pessoal ou social.

Desta forma, é fundamental que a pessoa idosa que esteja acolhida mantenha os vínculos com os familiares, quando possível, pois sabe-se que mesmo quando o acolhimento acontece nas ILPIs, sobretudo, as de natureza governamentais, quando todas as possibilidades de reinserção familiar já foram esgotadas, caso haja familiares e amigos com quem as pessoas idosas ainda mantenham vínculos, desde que seja benéfico e positivo para a pessoa idosa, é importante que a instituição possibilite esta convivência familiar.

INFORMAÇÕES PRÁTICAS SOBRE ACOLHIMENTO PARA PESSOAS IDOSAS

15



(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



Além disso, é necessário e de extrema importância que as pessoas idosas acolhidas também participem das atividades culturais, de lazer e utilize os serviços disponíveis na comunidade visando a interação social, a intergeracionalidade e a convivência comunitária.

A participação social das pessoas idosas nos serviços de acolhimento deve ser facilitada e estimulada como direito social de exercer sua cidadania de forma plena possibilitando a sua participação ativa nos processos da vida cotidiana, contrapondo à ideia de que nesta fase da vida somos apenas coadjuvantes da nossa história.

Assim, a vivência de uma pessoa idosa dentro de uma unidade de acolhimento deve ser a mais humanizada possível. Para isso cabe à equipe técnica e gestores ter um olhar particularizado para cada indivíduo, compreendendo que cada um tem a sua singularidade, sua história de vida e que cada atividade deve ser pensada de forma única para cada pessoa: das que necessitam de cuidados de terceiros para execução de todas as atividades diárias às que ainda possuem autonomia integral.

8. O papel do cuidador de pessoas idosas

“Tudo que existe e vive precisa ser cuidado para continuar existindo. Uma planta, uma criança, um idoso, o planeta Terra. Tudo o que vive precisa ser alimentado. Assim, o cuidado, a essência da vida humana, precisa ser continuamente alimentado. O cuidado vive do amor, da ternura, da carícia e da convivência”. (BOFF, 1999)

O cuidador de idoso é um facilitador das atividades diárias da pessoa idosa com limitações que impossibilitam a execução de suas funções.



Assim, a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 502, de 27 de maio de 2021, em seu artigo 3º adota como definição:

I – cuidador de idosos: pessoa capacitada para auxiliar o idoso que apresenta limitações para realizar atividades da vida diária.

Existem hoje dois tipos de cuidadores:

Cuidador familiar/domiciliar/informal: pessoa que presta cuidado ao idoso, no domicílio, com ou sem grau de parentesco, podendo ser ou não remunerado para essa tarefa.

Cuidador formal/profissional/institucional: pessoa contratada para o cuidado geralmente mediante a remuneração.

O cuidador de idosos poderá atuar de forma autônoma ou voluntária no atendimento ao público idoso, em instituições de acolhimento para pessoas idosas, clínicas, hospitais, centros de atenção ao idoso ou em domicílio. São funções do cuidador de idosos:

1. Ajudar, estimular e realizar, caso seja indispensável, as atividades de vida diária, ou seja, a higiene pessoal e bucal, alimentação, locomoção etc.;
2. Cuidar do vestuário (organizar a roupa que vai ser usada, dando sempre à pessoa idosa o direito de escolha), manter o armário e os objetos de uso arrumados e nos locais habituais; e cuidar da aparência da pessoa idosa (unhas, cabelos, barba) de modo a aumentar a sua autoestima;
3. Facilitar e estimular a comunicação com a pessoa idosa, conversando e ouvindo-a;
4. Acompanhar o idoso em seus passeios e incentivá-lo a realizar exercícios físicos, sempre que autorizados pelos profissionais de saúde, e a participar de atividades de lazer. Desta



forma, contribuirá com a inclusão social e a melhoria da saúde da pessoa idosa;

5. Acompanhar a pessoa idosa aos exames, consultas e tratamentos de saúde, e transmitir aos profissionais de saúde as mudanças no comportamento, humor ou aparecimento de alterações físicas (temperatura, pressão, sono etc);
6. Cuidar da medicação oral da pessoa idosa, em dose e horário prescritos pelo médico. Em caso de injeções, mesmo com receita médica, é proibido ao cuidador aplicá-las. Deverá recorrer a um profissional da área de enfermagem.
7. Estimular a autossuficiência da pessoa idosa, por isto, o cuidador deverá, sempre que possível, fazer com ela e não para ela (BORN, 2008).

O trabalho do cuidador de idosos é complexo, humanizado e de muita responsabilidade.

A legislação que regulamenta os cuidadores de idosos é a lei dos trabalhadores domésticos, ou seja, a Lei Complementar nº 150/15. Na categoria dos empregados domésticos, os cuidadores são classificados pela Classificação Brasileira de Ocupações [CBO] 5162-10.

"5162-10 Cuidador de idosos- Acompanhante de idosos, Cuidador de pessoas idosas e dependentes, Cuidador de idosos domiciliar, Cuidador de idosos institucional, Gero-sitter. Descrição sumária: Cuidam de idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida". Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).



O Art.3º, inciso V, da Lei 10.741/03, estabelece que o idoso tem a garantia de que será atendido prioritariamente em âmbito familiar, em detrimento do atendimento asilar.

Dentre as atribuições da família, como principal cuidadora do idoso, a Constituição disciplinou, na segunda parte do art. 229, competir aos filhos maiores “o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade”. E normalmente é na velhice que a carência – afetiva, psicológica, espiritual e financeira –, bem como a enfermidade, se instalam no ser humano.

Desta forma, é da família que se espera o exercício do dever de cuidado em relação à pessoa idosa, o que se constitui como um dever e não como opção.

Sendo assim, a negligência com a subsistência da pessoa com mais de 60 anos de idade ou a ausência de cuidado pode gerar processo, já que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que é crime expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições degradantes ou privando-o de cuidados indispensáveis, podendo ocasionar detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

O abandono da pessoa idosa caracteriza violação de uma norma penal, além de desobedecer a uma norma civil, já que o dever de amparar o idoso está garantido constitucionalmente.

Uma das palavras mais temidas, principalmente na velhice, é o abandono, pois carrega não apenas a tristeza e a solidão. A conduta é tipificada como crime, previsto no Estatuto e no Código de Processo Penal, com direito a agravantes e inclusive indenização.

As famílias precisam se reorganizar e se empenhar no cultivo de atitudes que produzam a valorização da pessoa de terceira idade, indo além do contexto que remete às obrigações, mas perceber que a velhice é uma via de mão dupla que alcançará todos



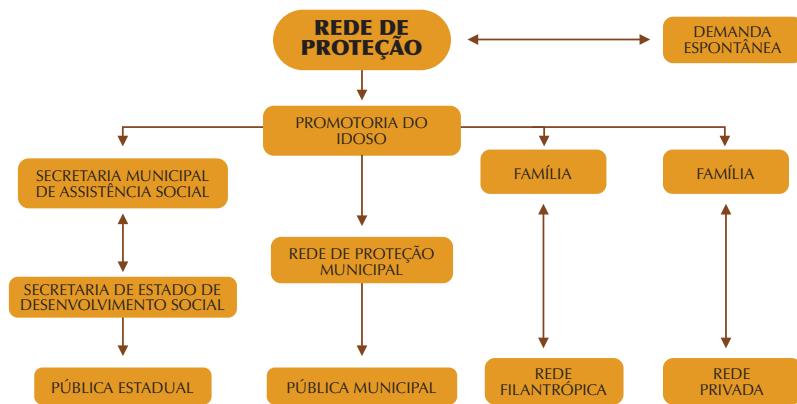
nós e, sendo assim, fazer pelo outro é fazer por si
(psicóloga Andreyra Arruda).

As revelações feitas na pesquisa **Cuidadores do Brasil**, dentre outras constatações, mostraram que:

- 80% dos cuidadores se encaixam principalmente na categoria de cuidadores familiares;
- É preocupante a quantidade de idosos cuidando de outros idosos: 59% dos cuidadores familiares têm 50 anos ou mais e 27%, ao menos 60 anos;
- Existe uma prevalência feminina na área de cuidadores: 83% das entrevistadas foram mulheres.

Junte-se a isso o fato de que essas pessoas, a princípio, não possuem conhecimentos técnicos sobre cuidados com a saúde em geral, ou específicos sobre atenção e bem-estar do idoso, algo que se revela indispensável na rotina desse atendimento.

9. Fluxograma de acolhimento institucional para pessoas idosas





(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade>: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



10. Oferta do acolhimento institucional para pessoas idosas no Estado do Maranhão

O Estado do Maranhão conta hoje com 20 (vinte) ILPI's, executadas pelo Poder Público, por organizações da sociedade civil e pela rede privada, conforme detalhamento abaixo:

01 Pública Estadual:

LOCALIZAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
São Luís	Solar do Outono

03 Públicas Municipais:

LOCALIZAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
Rosário	Centro de Proteção à Pessoa Idosa – CPPIR
São Luís	Lar Calabriano para Idosos
Timon	Casa do Idoso

13 Organizações da Sociedade Civil:

LOCALIZAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
Açailândia	Lar Fr. Daniel - Assoc. Educ. São Franc. de Assis
Açailândia	Recanto dos Idosos Larissa Pereira Cutrim
Balsas	ILPI Lar São Vicente de Paula
Barra do Corda	ILPI Centro Emaús Associação São Francisco
Caxias	ILPI Lar Divina Providência



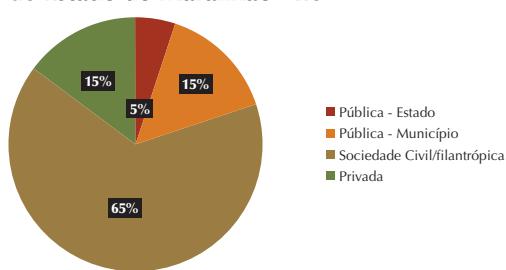
Codó	ILPI Casa São Pio
Grajaú	ILPI Casa do Idoso Raimundo Nava
Imperatriz	ILPI Associação Lar São Francisco de Assis
Imperatriz	ILPI Lar do Idoso Renascer
Pedreiras	ILPI Centro de Assistência Solidária ao idoso
São Luís	ILPI Asilo de Mendicidade
São Luís	ILPI Casa São Vicente de Paula
Vitória do Mearim	O.A.M.I – Assist. a Doente, Deficiente e Desprotegido

03 Privadas:

LOCALIZAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
São Luís	Lar Bela Vida I
São Luís	Lar Bela Vista II
São Luís	Recanto Aconchego

CEDIMA
Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Maranhão

ILPI's do Estado do Maranhão - 20



Quadro demonstrativo da oferta do Serviço de Acolhimento para Idosos do Maranhão.

Fonte: CEDIMA 2022



(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.

11. O que é a Rede Nacional de Defesa e Proteção da Pessoa Idosa – Renadi/MA?

- Foi a partir da I Conferência Nacional em 2006 que foram pensadas e definidas estratégias e ações simples e objetivas no sentido de interligar o trabalho entre setores públicos e privados em prol de um bem maior:
- **A garantia dos direitos da pessoa idosa em sua integralidade**

O QUE É A REDE?



- É um sistema igualitário e democrático que organiza pessoas e instituições, diferentes atores do poder público e da sociedade em torno de um objetivo comum, favorecendo a troca de **informações, articulação e implementação integrada das políticas públicas através da oferta de serviços e ações conjuntas**.
- São estruturas horizontais sem comando, onde todos são corresponsáveis e têm diferentes funções.
- Na rede de entidades e pessoas, **o entrelaçar deve acontecer aos poucos e parte por parte**, para que cada órgão participante se convença da sua importância, se abra para somar com o todo sem ficar preso ao seu ponto de vista ou interesse pessoal e disponibilize a sua colaboração consciente de ser parte de um todo.



(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade>: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



- A articulação da rede é um grande desafio que precisa ser vencido para a garantia dos direitos da pessoa idosa, por meio de um pacto celebrado entre instituições que otimize recursos, matérias e talentos pessoais.
- É preciso vencer as barreiras do comodismo, do descompromisso, da falta de comunicação e da centralidade do poder.
- O alicerce da rede é a vontade, o diálogo e o compromisso pactuado.
- Trabalhar em Rede: muito se fala, no entanto, pouco ou nada se pratica.
- **Por quê?**





(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



- Bernardo Toro, filósofo, físico e educador colombiano, em uma palestra num seminário latino-americano em São Leopoldo (RS), em maio de 2010, disse que “um dos indicadores de inteligência é **saber pedir ajuda**. Quem sabe pedir ajuda tem muitas redes sociais, renuncia ao seu ego e estabelece vínculos de confiança”. Sem a menor dúvida, para que se possa pedir ajuda, é necessário **deixar o orgulho de lado e estabelecer relações de confiança com o parceiro de rede**.
- A humildade é, portanto, sinal de inteligência.
- **ÓRGÃOS, ENTIDADES E INSTITUIÇÕES DA REDE**
 1. Coordenação;
 2. Defesa, Proteção e Controle Social;
 3. Controle do Sistema de Justiça;
 4. Cientificidade;
 5. Reguladores;
 6. Articuladores;
 7. Abrigamentos / Executores;
 8. Parceiros



(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/201 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade>: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



REFERÊNCIAS CONSULTADAS

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências [Internet] Brasília; 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. Estatuto do Idoso / Ministério da Saúde - 3. ed., 2. reimpr. - Brasília: Ministério da Saúde, 2013.70 p. Disponível: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto_idoso_3_edicao.pdf

CAMARANO A. A., SCHAFSTEIN, E. A. Instituições de Longa Permanência para Idosos: abrigo ou retiro? In: CAMARANO, A. A. (Org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: Ipea, 2010.

CAMARANO A. A. et al. As Instituições de Longa Permanência para Idosos no Brasil. In: CAMARANO, A. A. (org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: Ipea, 2010.

CAMARANO, A. A., & BARBOSA, P. Instituições de longa permanência para idosos no Brasil: do que se está falando. Alcântara AO, Camarano AA, Giacomin KC, organizadores. **Política nacional do idoso: velhas e novas questões.** Rio de Janeiro: IPEA, 479-514, 2016.

GIACOMIN, K. C.; COUTO, E. C. A fiscalização das ILPIs: o papel dos Conselhos, do Ministério Público e da vigilância sanitária. In: CAMARANO, A. A. (Org.). Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido? Rio de Janeiro: Ipea, 2010.

2022 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Apostilas do Curso de Gestão Sustentável das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

BORN, Tomiko. Cuidar Melhor e Evitar a Violência. Manual do Cuidador da Pessoa Idosa. Tomiko Born (org.) Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2008.

REDAÇÃO, LAL. Cuidadores do Brasil: Conheça o projeto. 2023. Disponível em: <<https://ladoaladopelavida.org.br/cuidadores-do-brasil/>>.



(*) Documento assinado eletronicamente por **ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR** em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.



(*) Documento assinado eletronicamente por ALENILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR em 23 de Junho de 2023 às 11:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC3/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-2876483, Código de Validação: 52FDBE7670.

INFORMAÇÕES PRÁTICAS SOBRE
**ACOLHIMENTO PARA
PESSOAS
IDOSAS**

